



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n 10725/002.087/92-39

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 - Acórdão n 107-2.028

Recurso n 84.419 - FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992

Recorrente: LAJE ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ

HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA  
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJE ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

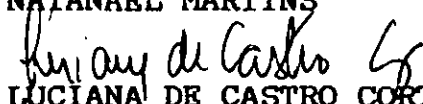
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 1995.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSAO DE:

22 SET 1995

V.V.

Processo nº 10725/002.087/92-39

Recurso nº 84.419

Acórdão nº 107-2.028

Recorrente: LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## R E L A T Ó R I O

LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 22, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.147 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95, Acórdão 107-1.983, logrou provimento parcial, justamente em relação à matéria que motivou este feito decorrente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10725/002.087/92-39  
Acórdão nº 107-2.028

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

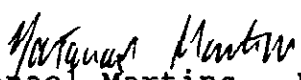
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial, excluindo-se da tributação a matéria que deu causa a este feito decorrente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 1995.

  
Natanael Martins - Relator.

n-39c (d.1/95)